



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI DE 02 DE 16 DE Setembro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/02/2016
1º Secretário

Dispõe sobre o acondicionamento e o
descarte de peças automotivas inservíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que
prestem serviços de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as
peças e partes inservíveis de veículos em local seco e coberto.

Art. 2º O descarte dos resíduos recicláveis poderá ser feito por meio de
coleta realizada por cooperativa e ou associação de catadores de materiais recicláveis.

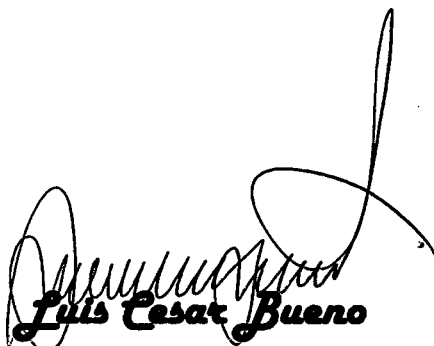
Parágrafo Único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem
de materiais deverão ser devolvidos à indústria para que seja adotado o descarte
ambientalmente correto.

Art. 3º. O acondicionamento de peças usadas, partes, resíduos recicláveis
e rejeitos advindos do conserto de veículos em local aberto e suscetível a acumulação

de agua da chuva sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos na Lei estadual nº 18.102 de 18 de julho de 2013.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE 2016.



Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Justificativa

As aglomerações urbanas, em ascensão especialmente a partir da década de 60 com a intensificação do êxodo rural no Brasil, geraram muitas alterações ambientais repercutindo no clima, fauna, flora e mudança dos hábitos dos animais.

O crescimento demográfico e a expansão industrial, em ambiente urbano, vêm provocando grandes conflitos entre o ambiente natural e o desenvolvimento físico-urbanístico. Com o aumento do processo de urbanização e industrialização assistem-se ao desmatamento, ocupação de áreas inadequadas para a construção de infra-estruturas e à proliferação da atividade urbana e industrial nas cidades, fatores que têm consequências graves ao nível da degradação do solo e dos rios devido à contaminação provocada pela descarga de resíduos e efluentes, produzidos tanto pela ação doméstica quanto pela ação industrial, que vão sendo transportados para os campos agrícolas, promovendo a contaminação das águas e do solo.¹

¹ FRANCISCA WISLANA COSTA PINTO disponível em < <http://www.sober.org.br/palestra/15/1148.pdf> > pesquisa em 29/01/2016.





Com o adensamento urbano, várias consequências advêm. São exemplos delas as inundações em áreas de risco ou em áreas de mananciais, a dificuldade em drenagem das águas das chuvas devido ao excesso de edificações provocando a impermeabilização do solo.

Muitos dos problemas ambientais urbanos estão diretamente ligados aos problemas sociais. Por exemplo: o processo de favelização contribui para a agressão ao meio ambiente, visto que as ocupações irregulares geralmente ocorrem em zonas de preservação ou em locais próximos a rios e cursos d'água.

Ademais, sabe-se que os problemas ambientais, sejam eles urbanos ou não, são produtos da interferência do homem na natureza, transformando-a conforme seus interesses e explorando os seus recursos em busca de maximização dos lucros sem se preocupar com as consequências.²

Pois bem! O mosquito *aedes aegypti* pode ser considerado uma consequência da urbanização, sendo um inseto cujo habitat é a cidade.

O *Aedes aegypti* tem se caracterizado como um inseto de comportamento estritamente urbano, sendo raro encontrar

² PENA, Rodolfo F. Alves. "Problemas socioambientais urbanos"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/problemas-ambientais-sociais-decorrentes-urbanizacao.htm>>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.



amostras de seus ovos ou larvas em reservatórios ~~de água~~ nas matas. Devido à presença do vetor no ciclo de transmissão da doença, qualquer epidemia de dengue está diretamente relacionada à concentração da densidade do mosquito, ou seja, quanto mais insetos, maior a probabilidade delas ocorrerem. Por isso, é importante conhecer os hábitos do mosquito, a fim de combatê-lo como forma de prevenção da doença.³

Pesquisadores do INSTITUTO OSWALDO CRUZ, Fio Cruz, assim relatam sobre o habitat do *Aedes Aegypti*:

Por ser um mosquito que vive perto do homem, sua presença é mais comum em áreas urbanas e a infestação é mais intensa em regiões com alta densidade populacional - principalmente, em espaços urbanos com ocupação desordenada, onde as fêmeas têm mais oportunidades para alimentação e dispõem de mais criadouros para desovar.⁴

³ Ana Bispo Rita, pesquisadora do Laboratório de Flavivírus do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz)
Rafael Freitas, pesquisador do Laboratório de Transmissores de Hematozoários do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz)

Rita Maria Ribeiro Nogueira, pesquisadora do Laboratório de Flavivírus do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz) < <http://agencia.fiocruz.br/dengue-0> > Acesso em 29 de janeiro de 2016.

⁴ CRUZ, INSTITUTO OSWALDO. < <http://www.ioc.fiocruz.br/dengue/textos/oportunista.html> > Acesso em 01 de fevereiro de 2016.

Portanto, verificando que o mosquito *aedes aegypti* é um inseto ^{transmissor} somente as medidas para limitar ou impedir sua proliferação podem surtir efeito quanto ao controle deste inseto.

Assim, além das medidas pontuais, daquelas praticadas por cada cidadão conforme amplamente divulgado na mídia é importante também a adoção de medidas por setores da indústria, comércio, prestadores de serviços que minimizem as condições propícias para procriação do mosquito.

As oficinas mecânicas, centros automotivos, concessionárias de veículos que prestem serviços automotivos são estabelecimentos que produzem grande quantidade de lixo cujo descarte precisa receber um tratamento diferenciado devido aos danos ambientais que tais resíduos podem causar caso sejam depositados nos aterros sanitários.

Assim, em primeiro lugar, enquanto não descartadas em local adequado, as peças retiradas dos veículos precisam ser acondicionadas em local seco, protegido das intempéries principalmente da chuva, pois, se molhadas podem acumular água, meio propício para a reprodução do mosquito. Além disso, podem despejar no meio ambiente resíduos de óleos e combustíveis que prejudicam o solo, ar e a água.

Em segundo lugar, vem o descarte correto dessas peças inservíveis. O Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 regulamenta a Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a implantação dos Sistemas de Logística Reversa. Esta constitui na devolução à indústria, dos rejeitos dos produtos postos no mercado por aquela.

A Resolução Nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, por exemplo, dispõe sobre o descarte adequado de pilhas e





baterias. No mesmo diapasão estão os fabricantes de pneus submetidos à logística reversa, consistente na volta do produto já utilizado e deteriorado ao controle da indústria conforme Resolução Conama nº 416/2009 que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. Assim deve acontecer com o rejeito, produto decorrente das peças inservíveis e partes de veículos sem quaisquer utilização.

A aplicação dos dispositivos desta lei favorecerá a população de forma dúplice: fomentará a preservação ambiental no que se refere ao descarte adequado de detritos prevenindo a poluição do solo, água e ar e será uma medida eficaz no que se refere às medidas de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

A competência legislativa é conferida pela Constituição Federal de 1988 nos termos do Art. 24, VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A Constituição do Estado de Goiás preconiza a competência comum, nos termos do artigo 6º, especialmente no que se refere aos cuidados à saúde e combate à poluição respectivamente no artigo 6º, II e V:



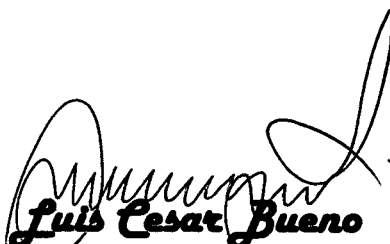
Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os

Municípios:

V - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição;

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000337

Data Autuação: 16/02/2016

Projeto :

02 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. LUIS CESAR BUENO;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE O ACONDICIONAMENTO E O DESCARTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS INSERVÍVEIS.



2016000337

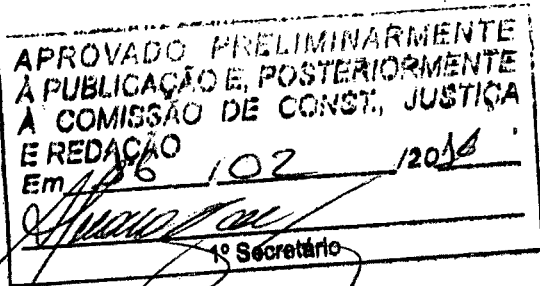


Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI DE 02

DE 16 DE *Preliminar* DE 2016.



Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviços de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças e partes inservíveis de veículos em local seco e coberto.

Art. 2º O descarte dos resíduos recicláveis poderá ser feito por meio de coleta realizada por cooperativa e ou associação de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo Único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem de materiais deverão ser devolvidos à indústria para que seja adotado o descarte ambientalmente correto.

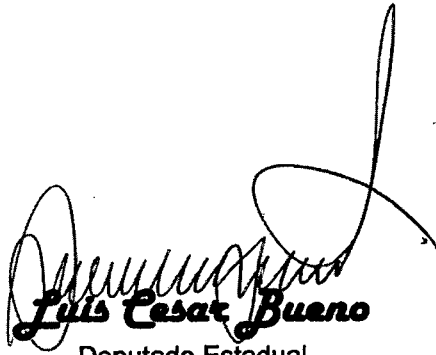
Art. 3º. O acondicionamento de peças usadas, partes, resíduos recicláveis e rejeitos advindos do conserto de veículos em local aberto e suscetível a acumulação



de água da chuva sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos na Lei estadual nº 18.102 de 18 de julho de 2013.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Justificativa



As aglomerações urbanas, em ascensão especialmente a partir da década de 60 com a intensificação do êxodo rural no Brasil, geraram muitas alterações ambientais repercutindo no clima, fauna, flora e mudança dos hábitos dos animais.

O crescimento demográfico e a expansão industrial, em ambiente urbano, vêm provocando grandes conflitos entre o ambiente natural e o desenvolvimento físico-urbanístico. Com o aumento do processo de urbanização e industrialização assistem-se ao desmatamento, ocupação de áreas inadequadas para a construção de infra-estruturas e à proliferação da atividade urbana e industrial nas cidades, fatores que têm consequências graves ao nível da degradação do solo e dos rios devido à contaminação provocada pela descarga de resíduos e efluentes, produzidos tanto pela ação doméstica quanto pela ação industrial, que vão sendo transportados para os campos agrícolas, promovendo a contaminação das águas e do solo.¹

¹ FRANCISCA WISLANA COSTA PINTO disponível em< <http://www.sober.org.br/palestra/15/1148.pdf>> pesquisa em 29/01/2016.



Com o adensamento urbano, várias consequências advêm. São exemplos delas as inundações em áreas de risco ou em áreas de mananciais, a dificuldade em drenagem das águas das chuvas devido ao excesso de edificações provocando a impermeabilização do solo.

Muitos dos problemas ambientais urbanos estão diretamente ligados aos problemas sociais. Por exemplo: o processo de favelização contribui para a agressão ao meio ambiente, visto que as ocupações irregulares geralmente ocorrem em zonas de preservação ou em locais próximos a rios e cursos d'água.

Ademais, sabe-se que os problemas ambientais, sejam eles urbanos ou não, são produtos da interferência do homem na natureza, transformando-a conforme seus interesses e explorando os seus recursos em busca de maximização dos lucros sem se preocupar com as consequências.²

Pois bem! O mosquito *aedes aegypti* pode ser considerado uma consequência da urbanização, sendo um inseto cujo habitat é a cidade.

O *Aedes aegypti* tem se caracterizado como um inseto de comportamento estritamente urbano, sendo raro encontrar

² PENA, Rodolfo F. Alves. "Problemas socioambientais urbanos"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/problemas-ambientais-sociais-decorrentes-urbanizacao.htm>>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.



amostras de seus ovos ou larvas em reservatórios nas matas. Devido à presença do vetor no ciclo de transmissão da doença, qualquer epidemia de dengue está diretamente relacionada à concentração da densidade do mosquito, ou seja, quanto mais insetos, maior a probabilidade delas ocorrerem. Por isso, é importante conhecer os hábitos do mosquito, a fim de combatê-lo como forma de prevenção da doença.³

Pesquisadores do INSTITUTO OSWALDO CRUZ, Fio Cruz, assim relatam sobre o habitat do *Aedes Aegypti*:

Por ser um mosquito que vive perto do homem, sua presença é mais comum em áreas urbanas e a infestação é mais intensa em regiões com alta densidade populacional - principalmente, em espaços urbanos com ocupação desordenada, onde as fêmeas têm mais oportunidades para alimentação e dispõem de mais criadouros para desovar.⁴

³ Ana Bispo Rita, pesquisadora do Laboratório de Flavivírus do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz)
Rafael Freitas, pesquisador do Laboratório de Transmissores de Hematozoários do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz)

Rita Maria Ribeiro Nogueira, pesquisadora do Laboratório de Flavivírus do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz) < <http://agencia.fiocruz.br/dengue-0> > Acesso em 29 de janeiro de 2016.

⁴ CRUZ, INSTITUTO OSWALDO. < <http://www.ioc.fiocruz.br/dengue/textos/oportunista.html> > Acesso em 01 de fevereiro de 2016.



Portanto, verificando que o mosquito *aedes aegypti* é um inseto urbano, somente as medidas para limitar ou impedir sua proliferação podem surtir efeito quanto ao controle deste inseto.

Assim, além das medidas pontuais, daquelas praticadas por cada cidadão conforme amplamente divulgado na mídia é importante também a adoção de medidas por setores da indústria, comércio, prestadores de serviços que minimizem as condições propícias para procriação do mosquito.

As oficinas mecânicas, centros automotivos, concessionárias de veículos que prestem serviços automotivos são estabelecimentos que produzem grande quantidade de lixo cujo descarte precisa receber um tratamento diferenciado devido aos danos ambientais que tais resíduos podem causar caso sejam depositados nos aterros sanitários.

Assim, em primeiro lugar, enquanto não descartadas em local adequado, as peças retiradas dos veículos precisam ser acondicionadas em local seco, protegido das intempéries principalmente da chuva, pois, se molhadas podem acumular água, meio propício para a reprodução do mosquito. Além disso, podem despejar no meio ambiente resíduos de óleos e combustíveis que prejudicam o solo, ar e a água.

Em segundo lugar, vem o descarte correto dessas peças inservíveis. O Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 regulamenta a Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a implantação dos Sistemas de Logística Reversa. Esta constitui na devolução à indústria, dos rejeitos dos produtos postos no mercado por aquela.

A Resolução Nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, por exemplo, dispõe sobre o descarte adequado de pilhas e



baterias. No mesmo diapasão estão os fabricantes de pneus submetidos à logística reversa, consistente na volta do produto já utilizado e deteriorado ao controle da indústria conforme Resolução Conama nº 416/2009 que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. Assim deve acontecer com o rejeito, produto decorrente das peças inservíveis e partes de veículos sem quaisquer utilização.

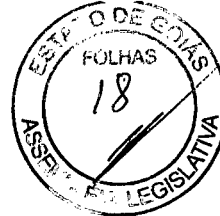
A aplicação dos dispositivos desta lei favorecerá a população de forma dúplici: fomentará a preservação ambiental no que se refere ao descarte adequado de detritos prevenindo a poluição do solo, água e ar e será uma medida eficaz no que se refere às medidas de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

A competência legislativa é conferida pela Constituição Federal de 1988 nos termos do Art. 24, VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A Constituição do Estado de Goiás preconiza a competência comum, nos termos do artigo 6º, especialmente no que se refere aos cuidados à saúde e combate à poluição respectivamente no artigo 6º, II e V:



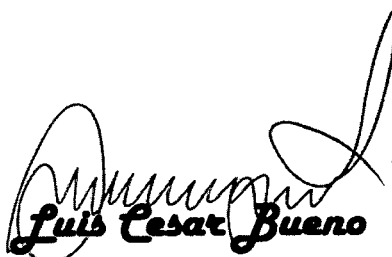
Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os

Municípios:

V - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição;

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) SANTANA GOMES
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2016000337
INTERESSADO: **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO: Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.
CONTROLE: RPROC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

Segundo a justificativa, a presente proposta visa disciplinar o acondicionamento adequado de peças inservíveis de veículos, as quais devem ser acondicionadas em local seco, protegido das intempéries principalmente da chuva, uma vez que podem acumular água, meio propício para a reprodução do mosquito *aedes aegypti*. Além disso, o projeto de lei busca normatizar o descarte correto dessas peças.

A proposição afirma também, em sua justificativa, que a aplicação dos dispositivos desta lei favorecerá a população de forma dúplice: fomentará a preservação ambiental no que se refere ao descarte adequado de detritos prevenindo a poluição do solo, água e ar e será uma medida eficaz no que se refere às medidas de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

É a síntese da propositura.

O presente projeto de lei trata de matéria pertinente à proteção do meio ambiente e da saúde, que estão inseridas, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI e XII, respectivamente), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Por sua vez, o Estado de Goiás editou a Lei 14.248, de 29 de julho de 2002, que trata sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, exercendo sua competência suplementar. Assim sendo, o presente projeto de lei não trata de norma geral, mas sim de norma específica, sendo, portanto, constitucional.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 02, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

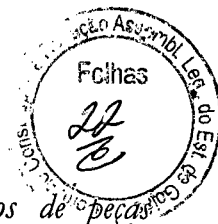
Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviço de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças automotivas inservíveis em local seco e coberto.

Art. 2º O descarte adequado de peças automotivas recicláveis poderá ser feito por meio de coleta realizada por cooperativa e/ou associação de catadores de matérias recicláveis.

Parágrafo único. Os rejeitos não recicláveis de peças automotivas inservíveis deverão ser devolvidos à indústria para que seja adotado o descarte ambientalmente correto.



Art. 3º O acondicionamento e o descarte inapropriados de peças automotivas inservíveis sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos na Lei n. 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. Recomenda-se, oportunamente, o encaminhamento do projeto de lei à **Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos** para análise. É o relatório.

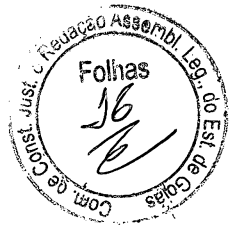
SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2016.


DEPUTADO SANTANA GOMES

Relator

Mtc/Lpc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s): Ernani Rolim

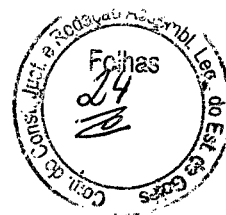
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18/08/2015.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2016000337
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de
peças automotivas inservíveis.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que as oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias deverão acondicionar as peças e partes inservíveis de veículos em local seco e coberto.

Em razão da importância da matéria, e, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, entendo ser oportuno apresentar a seguinte emenda:

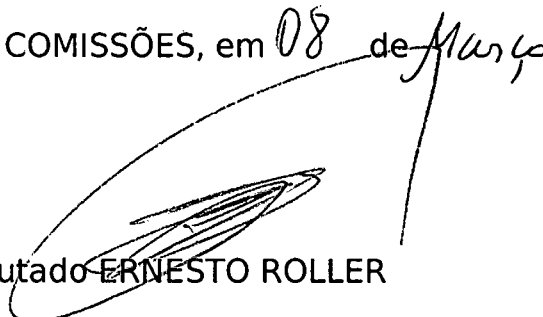
1ª - **Emenda modificativa**: o Parágrafo Único do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º
Parágrafo Único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem de materiais deverão ser descartados em consonância com o respectivo plano de gerenciamento de resíduos, ou, caso exista, com acordo setorial firmado, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos."*

Com esses fundamentos, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o Voto em

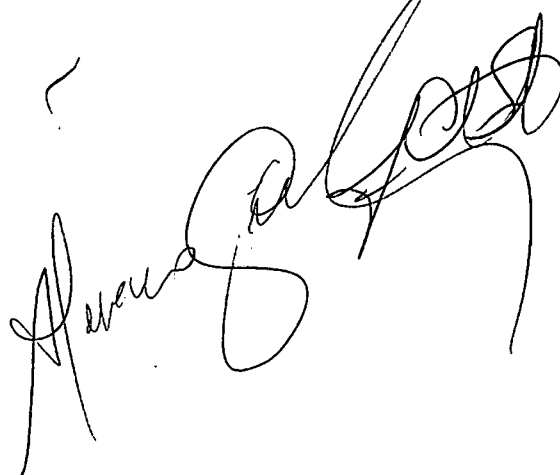
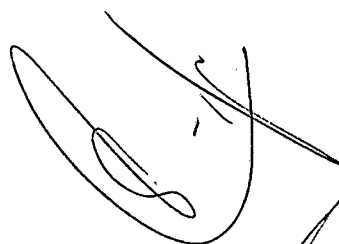
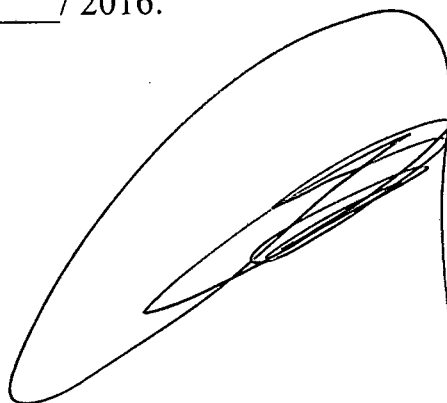
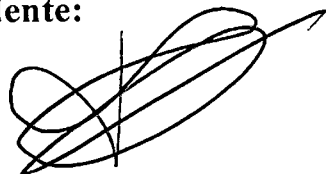
Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado Ernisto Reller

Processo Nº 3.37/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 03 / 2016.

Presidente:





DESPACHO

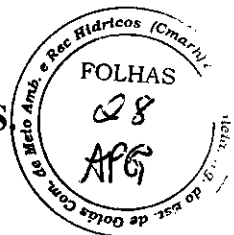
APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 17 DE Abril

2016.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS



Ao Sr. Dep. (s) Renato de Lencastre

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º	:	2016000337
INTERESSADO	:	DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE O ACONDICIONAMENTO E DESCARTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS INSERVÍVEIS.
CONTROLE	:	HBT/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Deputado Luis Cesar Bueno, que dispõe sobre o acondicionamento e descarte de peças automotivas inservíveis.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do Deputado Santana Gomes, que propôs a adoção de um substitutivo, com a intenção de adequar o projeto inicial no tocante à técnica legislativa. O Deputado Ernesto Roller pediu voto em separado, sugeriu a adoção de uma emenda modificativa e também votou pela aprovação do PL.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

O acúmulo de lixo é um dos grandes dilemas da sociedade contemporânea. Há, sobretudo nas grandes cidades, um número cada dia maior de veículos, que após anos de uso ou por terem sofrido avarias em funções de acidentes, acabam inutilizáveis.

Alguns componentes e partes destes veículos são reaproveitadas para a reparação de outros veículos que ainda estão em circulação ou passam por algum processo de reciclagem. Outras peças, contudo, consideradas inservíveis, acabam virando sucata.

O Projeto de Lei em análise dispõe, exatamente, sobre o acondicionamento e descarte destas peças. O objetivo do PL é assegurar que as peças inservíveis de veículos sejam acondicionadas em local seco e protegido das intempéries do tempo, em especial, a chuva, uma vez que podem acumular água e servir de meio para a reprodução do mosquito *Aedes Aegypti*, que além da dengue, está associado à transmissão da febre amarela, o zika vírus e a chikungunya.

O autor enfatiza ainda que o correto acondicionamento destas peças contribui com a preservação do meio ambiente, uma vez que, abandonados ao relento e, por vezes, ainda carregadas de óleos e fluídos, acabam contribuindo para a poluição do solo, água e ar.

Ante o exposto e, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.

~~Deputado Renato de Castro~~

~~Relator~~



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de
**Meio Ambiente e
Recursos Hídricos**



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator
FAVORÁVEL À MATÉRIA.

Processo Nº 2016.000337

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04/06/2016

Presidente CMARH:

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – Cmarh

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 200 - Setor Oeste
CEP: 74.019-900 Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3045 - E-mail: cmahr@assembleia.go.gov.br

APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13 de 06 de 2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13 de 06 de 2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 633-P

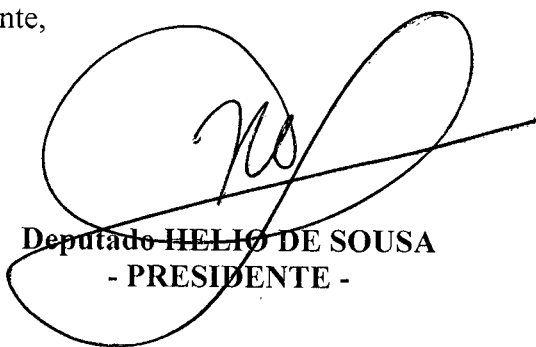
Goiânia, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 279, aprovado em sessão realizada no dia 29 de junho do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 279, DE 29 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviço de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças automotivas inservíveis em local seco e coberto.

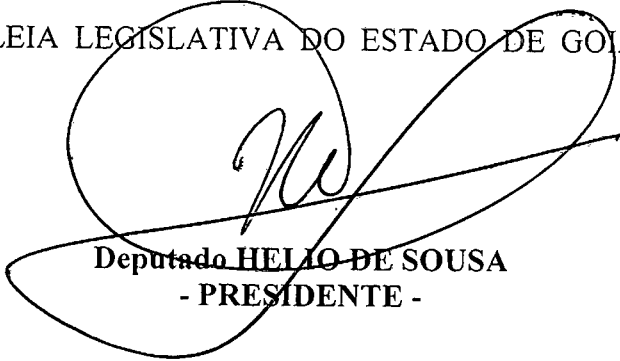
Art. 2º O descarte adequado de peças automotivas recicláveis poderá ser feito por meio de coleta realizada por cooperativa e/ou associação de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem de materiais deverão ser descartados em consonância com o respectivo plano de gerenciamento de resíduos, ou, caso exista, com acordo setorial firmado, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º O acondicionamento e o descarte inapropriados de peças automotivas inservíveis sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.373



Diário Oficial

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.413, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.

Parágrafo único. Entende-se como consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II – estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX – incentivar a certificação ambiental.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vice-Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.414, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a VANDA LÚCIA DIAS MELO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.415, DE 22 DE JULHO DE 2016.

279 Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviço de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças automotivas inservíveis em local seco e coberto.

Art. 2º O descarte adequado de peças automotivas recicláveis poderá ser feito por meio de coleta realizada por cooperativa e/ou associação de

catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem de materiais deverão ser descartados em consonância com o respectivo plano de gerenciamento de resíduos, ou, caso exista, com acordo setorial firmado, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º O acondicionamento e o descarte inapropriados de peças automotivas inservíveis sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vice-Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.416, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Introduz alterações nos dispositivos que mencionam a Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, modificada posteriormente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adjacências enumerados da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, alterada posteriormente, passam a vigor com as seguintes modificações:

Art. 2º

§ 1º

I –

II –

III – o *Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos*;

IV – *Revogado*;

V – o *Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação*.

Art. 5º

XIII – *Revogado*;

Parágrafo único. *Revogado*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do § 1º do art. 2º, e inciso XIII do art. 5º e seu parágrafo único, todos da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

22 de julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vice-Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.417, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 142-A. A Administração Tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para identificar divergência ou inconsistência a serem sanadas pelo sujeito passivo.

§ 1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, desde que o sujeito passivo as sane nos

termos e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização.

§ 3º A autorregularização abrange somente as divergências ou inconsistências descritas na comunicação prevista no § 2º (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vice-Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.418, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Introduz alterações nos textos das Leis que mencionam e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico, instituído pela Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, adjacências enumerados, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

I – a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de instalações e de medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;

Art. 9º

II – coordenar a Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Pânico – CESIP;

Art. 10

XI – iluminação de emergência;

XVIII – sinalização de emergência;

Parágrafo único. As instalações e medidas de segurança previstas nos incisos deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

Art. 11

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMGO dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

Art. 25

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

§ 11 Para fins de aplicação de multas, a classificação das edificações, quanto ao risco, obedecerá ao disposto nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

Art. 28

I – iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

III – não manter em condições de acesso ou uso as instalações



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar